



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2019

“Institui o Cadastro do Bom Cidadão”.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Milton Hobus, que visa instituir o Cadastro do Bom Cidadão, com o objetivo de incentivar o consumidor a exigir a emissão de nota fiscal pelos fornecedores de produtos e serviços e de mitigar a evasão fiscal no Estado, após cumprida a diligência à Secretaria de Estado da Fazenda.

A proposta legislativa está estruturada com 6 (seis) artigos que versam, em suma, sobre:

- 1) a **faculdade** de adesão ao Cadastro do Bom Cidadão pelos consumidores e fornecedores, o que ocorrerá em plataforma *online*;
- 2) a responsabilidade do fornecedor quanto ao cadastro das operações fiscais na plataforma, bem como a transmissão delas à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 3) a autorização para o Poder Executivo fazer o uso dos dados vinculados ao Cadastro do Bom Cidadão para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal;
- 4) a possibilidade de o Estado realizar tais programas e ações subsidiados com recursos privados; e
- 5) as ações orçamentárias que custearão as despesas decorrentes da aplicação da medida.



Em sua Justificação (fls. 04/05), o Autor alega que a medida pretende reforçar as ações votadas à saúde fiscal do Estado, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária, por intermédio da conscientização da população acerca do prejuízo que a sonegação causa ao Erário e o reflexo desse prejuízo no repasse de recursos para áreas essenciais.

Em resposta à aludida diligência, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se contrária ao Projeto de Lei, em razão da possibilidade de as verbas para o custeio do programa inviabilizarem as ações planejadas para a educação fiscal e o combate à sonegação fiscal (fls. 14/21).

Para vencer a limitação das ações constantes no orçamento estadual, a Secretaria assevera que “a alternativa é destinar verbas orçamentárias para o Programa”. Todavia, registra que, “conforme art. 165 da Constituição Federal, as leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são de iniciativa do Poder Executivo o que traria um vício de origem à destinação de verbas orçamentárias”.

É o breve relatório.

II – VOTO

Preliminarmente anoto que o escopo da proposta legislativa em estudo é mitigar a evasão fiscal, aumentar a arrecadação, subsidiar o Poder Executivo com dados fiscais para uso em ações de prevenção à evasão fiscal e compensar, de alguma forma, as pessoas físicas e jurídicas que apoiarem a causa.

À vista disso, observo que a propositura em tela dispõe sobre matérias tributária e orçamentária, cujas competências normativas são do Estado, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, nos termos dos incisos I e II do art. 24 da Constituição Federal e, por simetria, dos incisos I e II do art. 10 da Constituição do Estado.



Sob a ótica da constitucionalidade, impende destacar da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda que, tendo em vista que a medida implicaria, considerando o texto do seu art. 4º, §1º, em uma possível alteração orçamentária para autorizar o suprimento dos custos relativos à conversão dos pontos em pecúnia e em prêmios a serem sorteados, o Cadastro Bom Cidadão desrespeitaria a competência de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de matéria orçamentária, violando o princípio da separação dos Poderes.

Há de se enfatizar, entretanto, que o referido Programa não obriga o Poder Executivo a converter os pontos em pecúnia e em prêmios a serem sorteados. Ao contrário, apenas, autoriza o uso dos dados vinculados ao cadastro para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal (art. 4º, *caput* e § 1º), facultando ao Estado subsidiá-los, inclusive, com recursos privados (art. 4º, § 2º).

Constata-se, ainda, que os custos resultantes da proposição em análise estão relacionados, basicamente, à criação de uma plataforma *online* para cadastro de fornecedores, consumidores e operações comerciais, bem como ao armazenamento e gerenciamento desses dados.

Todavia, aparentemente, os supracitados dispêndios configuram despesa irrelevante e, por conseguinte, diferentemente do que afiança a SEF, dispensariam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, nos termos §3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ e do art. 64 da Lei de Diretrizes Orçamentárias².

Insta anotar, também, que o dispêndio com a criação da plataforma não se perpetua ao longo do tempo e pode, inclusive, ser desenvolvido pelo próprio Estado (dada a estrutura técnica e de pessoal de que dispõem aquela Secretaria de Estado e o CIASC), o que reduz sobremaneira o custo com o desenvolvimento da ferramenta. Ademais, é sabida a existência de tecnologia gratuita de

¹ Lei Complementar nº 101, de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

² Lei nº 17.566, de 2018, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e estabelece outras providências”.



armazenamento e de gerenciamento de dados, comumente adotada por órgãos e instituições públicas, que pode ser utilizada no caso em tela.

Sendo assim, entendo que improcede a alegação da Consultoria Jurídica da SEF de que as despesas inerentes à proposta legislativa terão característica de despesa obrigatória de caráter continuado, e que, por conseguinte, constituirão afronta ao comandado pelo art. 17 da LRF.

Em face do exposto, com base no Regimento Interno deste Poder, voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **0016.9/2019**, **na forma da Emenda Aditiva** que ora apresento, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0016.9/2019

Acrescente-se o parágrafo 3º ao artigo 4º do projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 4º

(...)

§ 3º - Para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal, o Poder Executivo poderá também compartilhar com o banco de dados de proteção ao crédito, com sede e abrangência em Santa Catarina, mantidos com base no artigo 43 da Lei 8.078/90.”

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator